



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337633 - MA (2023/0109223-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
AGRAVADO : ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL ALVES REIS DA SILVA - MA010074

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO PARA GARANTIA DO JUÍZO VISANDO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso, não extingue a obrigação, deve arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337633 - MA (2023/0109223-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
AGRAVADO : ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL ALVES REIS DA SILVA - MA010074

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO PARA GARANTIA DO JUÍZO VISANDO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso, não extingue a obrigação, deve arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (UNIMED VITORIA) contra decisão monocrática de minha

relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 523 DO NCPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 566).

Nas razões do presente inconformismo, UNIMED VITORIA defendeu que **(1)** *a jurisprudência citada em decisão agravada estabelece que os ônus do artigo 523 do CPC/2015 incidem se a parte devedora se opor ao levantamento dos valores depositados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença; (2) é neste ponto que o acórdão do Tribunal de origem se distancia do entendimento do STJ, posto que estabeleceu apenas a impugnação ao cumprimento de sentença como pressuposto lógico da insurgência contra a dívida e como motivo para incidência dos ônus do artigo 523 do CPC/2015; e (3) em acórdão no recurso de agravo de instrumento houve menção sobre a não oposição do levantamento apesar da impugnação ao cumprimento de sentença* (e-STJ, fls. 573/586).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Nas razões de seu apelo nobre e também neste agravo interno, UNIMED VITORIA sustentou que depositou, de forma voluntária e tempestiva, o valor executado em juízo e não se opôs ao seu imediato levantamento, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência de multa e honorários advocatícios, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC.

Do depósito

Sobre a questão, o Tribunal maranhense consignou que

[...] No mérito, discute-se no presente recurso sobre a incidência, ou não, da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC, no cumprimento

de sentença.

O exequente agravante argumenta, em suma, que não existe pagamento voluntário, uma vez que houve impugnação ao cumprimento de sentença de modo a não permitir pronta satisfação do crédito buscado pelo exequente, o que atrai a incidência do art. 523, §1º, do CPC.

Com efeito, o art. 523, do CPC, prevê que:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante ."

Segundo a jurisprudência do STJ, na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de quinze (15) dias.

Nesse caso, o pagamento deve ser interpretado de forma restritiva, assim se considerando somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de Impugnação. Se o depósito ocorreu a título de garantia do juízo, não há falar em isenção do devedor ao pagamento da multa prevista no art. 523, do CPC (AgInt nos EDcl no AREsp 1. 030. 307/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/12/2020; AgInt no REsp 1. 616. 643/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 24/09/2020; REsp 1. 803. 985/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2019).

Vê-se, pois, que o art. 523, do CPC, estabelece duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: a) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e b) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação.

No interstício do prazo para pagamento (caput), o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como "penhora automática" (§ 1º), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a "defesa", sem, contudo, elidir a multa de 10% AgInt no REsp 1. 822. 636/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/02/2021).

No caso dos autos, é incontroverso que a devedora, ora agravada, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução no valor de R\$ 754.771,39 (setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), realizando o depósito em juízo do valor de R\$ 756.968,06 (setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e seis centavos).

Todavia, ainda que o depósito tenha sido efetuado dentro do prazo legal (art. 532, caput, do CPC), a agravada objetivou impedir a incidência dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC,

reservando-se o direito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o que se mostra incompatível com a hipótese de pagamento voluntário prevista no art. 523, caput, do CPC.

Isso porque, o mero depósito em juízo do valor devido não tem o condão de caracterizar o cumprimento voluntário da obrigação, já que inexistente no texto legal qualquer disposição no sentido de que é possível condicionar o levantamento de valores ou, ainda, de se reservar o direito à impugnação, devendo o executado optar por realizar o pagamento voluntário no prazo legal, sem o acréscimo de multa e honorários advocatícios ou, após o seu decurso, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, caput, do CPC.

Desse modo, não há que se falar em pagamento voluntário quando este foi realizado com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença.

Conclui-se, pois, que no que tange à fixação de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC ao presente cumprimento de sentença, assiste razão o agravante.

É que, conforme o firmado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.134.186/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, após transcorrido o prazo para pagamento voluntário do valor executado, conforme determina o art. 523, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

A matéria, inclusive, já foi objeto de Súmula da e. Corte Superior:

“Súmula 517.

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”.

Além disso, quanto à multa, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a atitude do devedor ao promover o depósito judicial nos autos de origem, possui apenas o condão de garantir o juízo, permitindo-se a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não afasta a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

[...]

A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, eis que fora efetuado sem o intuito de solver a dívida naquele momento.

Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada a fim de determinar a inclusão no cálculo do cumprimento de sentença, a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, notadamente porque o depósito efetuado pelo impugnante se deu somente para garantia do Juízo, com a finalidade de salvaguardar o direito a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não perfaz o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para determinar a incidência de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% (dez por cento) [e-STJ, fls. 424/446 - sem destaques no original].

Em que pese o reforço argumentativo da UNIMED VITORIA, conforme já

ressaltado no julgado agravado, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o **pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo** (AgInt no REsp n. 1.906.380/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021) (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.062.705/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Como bem ressaltou o Ministro MARCO BUZZI, ao examinar o REsp nº 1.175.763/RS, **a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor**, porquanto a **satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.**

Ainda nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENSÃO TESTAMENTÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. ALCANCE DO TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. BOA-FÉ. "SUPRESSIO". INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

7. **"A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo"** (AgInt no REsp n. 1.906.380/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.798.652/SP, relator Ministro Antonio Carlos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO INTEGRAL. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O aresto combatido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.965.900/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 - sem destaque no original)

Em suma, quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso, não extingue a obrigação, deve arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, como UNIMED VITORIA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o julgado impugnado em todos os seus termos.

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.337.633 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0109223-3

Número de Origem:

00003071220048100049 08049171520198100000 08211979020218100000 3071220048100049
8049171520198100000 8211979020218100000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

AGRAVADO : ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DANIEL ALVES REIS DA SILVA - MA010074

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

AGRAVADO : ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DANIEL ALVES REIS DA SILVA - MA010074

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023